



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0015002-81.2026.8.16.0194

Processo: 0015002-81.2026.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$3.543.445.330,00

Autor(s):

- ARISTA CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA.
- BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- BMG TECNOLOGIA EM INFORMACÃO LTDA
- FRIGORÍFICO VILA BELA LTDA

Réu(s): Juízo de Direito da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial /PR

Analizados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 0023970-35.2023.8.16.0185 proposto por BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., BMG TECNOLOGIA EM INFORMACÃO LTDA., ARISTA CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA. e FRIGORÍFICO VILA BELA LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado em litisconsórcio ativo por BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (mediante aditamento à Tutela Cautelar Antecedente nº 0010655-05.2026.8.16.0194), BMG TECNOLOGIA EM INFORMACÃO LTDA., ARISTA CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA. e FRIGORÍFICO VILA BELA LTDA., integrantes do denominado "Grupo BMG".

A parte autora alegou que o Grupo BMG é a operação brasileira do conglomerado internacional Grupo Concepción, fundado em 1997 no Paraguai, e que ingressou no mercado brasileiro em 2021, com a aquisição de empresa Brazilian Meat Group, que é a atual BMG Foods. Afirmou que a administração dos negócios foi mantida em Assunção, mas que é no Paraná que se situa o maior volume de negócios e ativos. Disse que, posteriormente, incorporou a BMG Agrícola Ltda. e a BMG Transportes Nacional e Internacional Ltda., centralizando suas operações operacionais, agrícolas e logísticas em uma única estrutura. Afirmou que opera em seis plantas frigoríficas, sendo 4 próprias e 2 arrendadas, espalhadas pelos estados do Paraná, Santa Catarina, Rondônia, Mato Grosso, Acre, com capacidade de abate de Cerca de 1.000.000 de bovinos e 550.000 suínos por ano. Disse que a suinocultura ocorre principalmente em Entre Rios do Oeste/PR (o principal núcleo da suinocultura do Grupo BMG, composto por fazenda, fábrica de ração, estruturas de apoio e granjas próprias, arrendadas e integradas, com capacidade instalada superior a trinta e cinco mil (35.000) animais nas etapas de reprodução, creche, recria e terminação) e Iporã/PR (principal unidade industrial de suínos, responsável pelo recebimento, abate, processamento e preparação dos produtos destinados aos mercados interno e externo, com capacidade de abate de dois mil e quatrocentos (2.400) animais por dia e média mensal de quarenta mil (40.000) abates). Destacou a atividade com mais de 147 mil suínos, em 52 unidades produtivas (próprias, arrendadas e rede de produtores integrados), e que trabalha com exportação. Afirmou que atualmente gera cerca de 1.700 empregos diretos, e que a suinocultura somente se sustenta com a integração entre produção, terminação, abate e industrialização, de forma que a ruptura da cadeia elevará custos e reduzirá eficiência. Discorreu sobre a crise econômico-financeira, alegando que decorre de diversos



fatores: reversão do ciclo pecuário (alta histórica do preço do boi gordo); queda de mais de 40% no preço do suíno vivo; retração das exportações decorrente de barreiras/tarifas impostas por mercados externos (EUA, China e União Europeia); valorização do real frente ao dólar; inadimplência de clientes e encarecimento/restrrição do crédito; investimento de mais de R\$ 70 milhões em plantas terceirizadas; Constrições judiciais ativas de fornecedores e credores financeiros, culminando em 1.521 títulos protestados (R\$ 46,7 milhões) e score Serasa no nível default. Afirmou que o Paraná concentra o principal estabelecimento econômico e operacional do Grupo BMG (faturamento de R\$ 186,7 milhões no 2º TRI/2026, representando 66,4% do total nacional; 64% dos funcionários; maior volume de credores). Defendeu a viabilidade econômica do negócio (Art. 47 da LFRE), ressaltando a relevância das suas marcas (como Gold Beef e My Pork). Requereu a consolidação processual e substancial. Em sede de tutela de urgência, postulou pela: continuidade dos serviços essenciais de energia e gás; declaração de nulidade das cláusulas de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial; Restituição de Valores Retidos por Bancos (R\$ 13.608.433,30); liberação de constrições judiciais e depósitos; liberação de cargas e documentos de exportação; suspensão de protestos; declaração de essencialidade de bens, protegendo contra apreensão/retomada de: Plantas industriais/frigoríficas (Iporã/PR, Grão-Pará/SC, Cacoal/RO, Vila Bela/MT, Tarauacá/AC e Nova Londrina/PR); Granjas de suínos, plantel de animais e fábricas de ração; frota logística. Por fim, requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, a concessão de segredo de justiça parcial; emissão de declaração expressa na decisão confirmando a natureza reorganizacional e não liquidatória/falimentar do procedimento (para efeitos perante credores e autoridades estrangeiras).

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

3. Decisão:

o litisconsórcio ativo – consolidação processual:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. conforme se verifica da documentação societária que instrui a presente Petição Inicial, a administração de todas as empresas integrantes do Grupo BMG é exercida pelo Sr. Douglas Augusto Fontes França. Foi dito também quanto à confusão de ativos e passivos, bem como do compartilhamento de equipamentos, recursos humanos, sistemas contábeis, controle financeiro, gerencial, fornecedores e canais internos de distribuição. Disse quanto ao gerenciamento centralizado da contabilidade, e que as empresas assumiram reciprocamente as obrigações do grupo. Foram destacadas também a realização de transferências de valores entre as partes, e tomadas de decisões de forma conjunta.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

As alegações apresentadas são hábeis a embasar o ajuizamento do pedido das autoras como litisconsortes. No mais, foi apresentada individualmente a documentação do art. 51 (com exceção do fluxo de caixa, conforme exposto no relatório).

Destaca-se também que a empresa BFC-USA LLC., situada nos Estados Unidos da América, também representada pelo Sr. Douglas Augusto Fontes França, é sócia das empresas autoras BMG FOODS



IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ARISTA CREDITOS E COBRANCAS LTDA., BMG TECNOLOGIA EM INFORMACAO LTDA., todas representadas pelo administrador e procurador Douglas, que representa também a empresa autora Frigorífico Vila Bela Ltda.

Diante do exposto, é adequado que as empresas permaneçam no polo ativo deste processo.

Do pedido de consolidação substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de consolidação substancial, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Tal análise, complexa e que necessita também da oitiva do AJ será analisada em momento oportuno, e não nesta decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “ A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial”.

Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais - inc. II, “a”;



- BMG FOODS: 1.22, 1.23, 1.24

- BMG TECNOLOGIA: 1.30;

- ARISTA CRÉDITOS: 1.32, 1.33; (2024, 2025)

- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.35;

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”)

- BMG FOODS: 1.22, 1.23, 1.24;

- BMG TECNOLOGIA: 1.30;

- ARISTA CRÉDITOS: 1.32;

- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.36;

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”):

- BMG FOODS: 1.24;

- BMG TECNOLOGIA: 1.30;

- ARISTA CRÉDITOS: 1.33;

- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.36.

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”):

- BMG FOODS: 1.22, 1.23,

- BMG TECNOLOGIA: 1.30;

- ARISTA CRÉDITOS: 1.32;

- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.35;

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

- BMG FOODS: 1.44;

- BMG TECNOLOGIA: 1.45;

- ARISTA CRÉDITOS: 1.46;

- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.47.



g) Relação completa de empregados (Inc. IV):

- BMG FOODS: mov. 1.50;
- BMG TECNOLOGIA: 1.51;
- ARISTA CRÉDITOS: 1.52;
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.53;

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo:

- BMG FOODS: 1.55 a 1.58;
- BMG TECNOLOGIA: 1.59, 1.63;
- ARISTA CRÉDITOS: 1.60, 1.64,
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.61, 1.65.

i) bens particulares dos sócios e administradores: mov. 1.67, 1.68.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- BMG FOODS: 1.70 a 1.73;
- BMG TECNOLOGIA: 1.74;
- ARISTA CRÉDITOS: 1.75;
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.76;

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.47 a 1.49).

- BMG FOODS: 1.78 a 1.82;
- BMG TECNOLOGIA: 1.83;
- ARISTA CRÉDITOS: 1.84;
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.85.

l) relação de ações e---m que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX):

- BMG FOODS: 1.87;



- BMG TECNOLOGIA: 1.87;
- ARISTA CRÉDITOS: Não foi indicada na relação de mov. 1.87.
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.87.

m) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI):

- BMG FOODS: mov. 1.94;
- BMG TECNOLOGIA: não possui bens registrados em seu ativo imobilizado (mov. 1.97).
- ARISTA CRÉDITOS: 1.95;
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.96.

n) Relatório detalhado do passivo fiscal:

- BMG FOODS: 1.89;
- BMG TECNOLOGIA: 1.90;
- ARISTA CRÉDITOS: 1.91;
- FRIGORÍFICO VILA BELA: 1.92.

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual das empresas, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Por força de dispositivo legal o valor da causa deve ser correspondente à somatória dos seus débitos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º da Lei. No mais, as empresas do grupo devem arcar com os custos do processo de recuperação judicial, inclusive, demonstrando com isso sua viabilidade financeira/econômica.

d) Das Tutelas de Urgência:

Da Confirmação da Liminar da Cautelar Antecedente:

A parte autora ajuizou a tutela cautelar antecedente, processo nº 10655-05.2026.8.16.0194, ao qual a presente demanda foi ajuizada por dependência. Foi deferida a suspensão das execuções propostas em face das autoras, por sessenta dias, para tentativa de composição com credores. A liminar, concedida em



15/06/2026, permanece vigente. Foram deferidos os pedidos de: a) tramitação do processo sob sigilo, até ulterior decisão que venha a analisar o pedido principal; b) declaração de essencialidade dos ativos indispensáveis à operação da requerente, consistentes em plantel de suínos, matrizes, semoventes, estoques, insumos, ração. Constatou também que caso existissem atos constritivos já deferidos, ou em curso, com relação a estes ativos essenciais, os atos deveriam ser suspensos. Não foi deferido na ocasião o pedido de declaração de essencialidade genérico de máquinas, equipamentos, veículos, unidades produtivas, contas bancárias, dinheiro, recebíveis e aplicações financeiras. Foi determinada a comunicação ao Juízo onde tramitava o processo que tinha como parte autora a Kamar Foods, para que fossem levantadas as restrições.

O pedido de confirmação da liminar deve ser analisado com relação a cada um dos itens, individualmente. O mero ajuizamento da ação principal em tempo hábil não implica na automática confirmação de tutela de urgência anteriormente deferida.

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC). Passa-se à análise dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta demanda:

d.1) Manutenção de Serviços Essenciais – energia elétrica e gás para as plantas industriais e unidades operacionais:

A parte autora informou quanto a existência de faturas de energia elétrica vencidas, acompanhadas de aviso de suspensão de serviços, que demonstram o risco iminente de interrupção do fornecimento.

Na planilha juntada no mov. 1.155 constam todas as unidades consumidoras relacionadas ao Grupo, e indica quais tem avisos de corte ativos, que constam dos documentos 1.156 a 1.160, provenientes das Distribuidoras Copel e Energisa, na unidade de Iporã/PR. Quanto às unidades da Vila Bela em Trindade /MT, Distribuidora Energisa, há informações na inicial quanto a possíveis cortes.

Vê-se que a Energisa, a CELESC e a Copel constam das relações de credores de mov. 1.43, 1.44.

A Energisa consta também da relação de credores de mov. 1.47.

É possível contatar que há faturas pendentes de pagamento anteriores a este pedido, e que há a possibilidade de suspensão de fornecimento na hipótese de ausência de pagamento.

Com relação às faturas vencidas de gás, disse quanto aos contratos celebrados com a Liquigás Distribuidora S.A para a unidade de GrãoPará/SC, e com a Supergasbras Energia Ltda., para a unidade de Iporã/PR, alegando que sem o insumo o abate não pode prosseguir regularmente, sob pena de comprometimento de condições sanitárias.

As dívidas com a Supergasbras constam da relação de credores de mov. 1.43, 1.44, porém, as dívidas com a Liquigás não foram encontradas nas relações de credores de mov. 1.43 a 1.47.

As dívidas sujeitas à recuperação judicial não podem ser ensejadoras da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e demais serviços essenciais às atividades da recuperanda, como o fornecimento de gás. Sabe-se que a motivação do corte é justamente forçar o pagamento, todavia, por se tratar de empresa em recuperação judicial, o pagamento de dívida sem respeitar o concurso de credores viola o art. 49 caput da Lei, bem como o princípio da par conditio creditorum. Ainda, conforme o Tema 1051 do STJ, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

É evidente que efetivados os cortes, a atividade empresarial fica prejudicada, e até mesmo inviabilizada, de forma a ir de encontro ao princípio da preservação da empresa e, assim, prejudicar o bom andamento do processo de recuperação judicial e, consequentemente, a universalidade de credores.

No entanto, a determinação deste Juízo pela abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica ou gás somente pode ocorrer com relação a faturas vencidas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, por se serem créditos sujeitos à RJ.

Como a Liquigás Distribuidora S.A não consta da relação de credores, deixo de determinar qualquer providência com relação a esta.

Já quanto às empresas Energisa, Celesc, Copel, determino que estas se abstenham de efetuar corte /interrupção de fornecimento de energia elétrica em virtude de faturas não pagas e vencidas antes da data do pedido de recuperação judicial; e com relação à Supergasbras, determino que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de gás em virtude de faturas não pagas e vencidas antes da data do pedido de recuperação judicial.

d.2) Nulidade de Cláusulas de Vencimento Antecipado:

A parte autora postulou que os credores/fornecedores sejam proibidos de rescindir contratos comerciais ou que declarem o vencimento antecipado destes com base no ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A aplicação de cláusulas que prevejam o vencimento antecipado de obrigações ou a rescisão contratual motivada exclusivamente pelo ajuizamento da recuperação judicial afronta o princípio da preservação da empresa (Art. 47 da LFRE) e a paridade de tratamento entre os credores.

O mero ajuizamento deste pedido não pode servir de motivação para que as contratantes acionem penalidades, ou rescindam os contratos motivadas pela existência deste processo em que as partes pretendem o soerguimento e o pagamento de créditos.

A rescisão unilateral de contratos, nesta fase, implicaria não somente em prejuízos à parte autora, mas também à universalidade de credores, diante de possíveis impactos na reestruturação da empresa e composição das dívidas.

A questão é tão relevante que a matéria é objeto do Enunciado nº25 da IV Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em novembro de 2025, que estabelece o entendimento de que é nula a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado de uma obrigação exclusivamente em razão do ajuizamento de pedido de recuperação judicial pelo devedor.

Ainda, considerando-se que este processo não tem como objeto uma revisão contratual, não há que se decretar nulidade de cláusulas. Porém, com base nos princípios e enunciado acima mencionados, concedo a tutela de urgência para que as contratantes se abstenham de rescindir contratos ou declarar o vencimento antecipado destes em virtude da existência de processo de recuperação judicial.

d.3) Do pedido de restituição de valores retidos unilateralmente por instituições financeiras:

A parte autora alegou que os bancos promoveram a retenção do montante de R\$ 13.608.433,30, unilateralmente, e após o ajuizamento do pedido cautelar.

Os descontos e retenções efetuados pelas instituições financeiras após o deferimento da tutela cautelar para quitar dívidas anteriores constituem apropriação indevida de capital de giro e violação à ordem legal de preferência de credores.



Disse que o Banco Bradesco, Banco Fibra e Red foram relacionados na lista de credores da cautelar, e retiveram recursos para satisfação de créditos concursais.

Alegou que as retenções impactaram no pagamento de fornecedores, empregados, tributos correntes e demais despesas essenciais.

É evidente que retenções efetuadas em empresas que estão se reestruturando podem ser extremamente gravosas para estas e seus credores.

A retenção de valores creditados nas contas das requerentes deve ser analisada individualmente pelo Juízo. Deve ser demonstrada a ocorrência ou a iminência de qualquer bloqueio pelas instituições.

Quanto ao Banco Fibra, foi exposto o item 193 da inicial quanto a realização de débito no valor de R\$ 136.690,44 em 18/06/2005.

O item 194 apontou que o RED utilizou em 22/06/2026 saldo de R\$ 6.906.936,74 existente na conta gráfica das Requerentes, destinando R\$ 6.834.634,75 à liquidação antecipada de parcelas que venceriam em 2029, ou seja, efetuou a liquidação antecipada do crédito.

Disse que o Bradesco debitou em 22/06/2026 o montante de R\$ 5.806.478,61, sob a rubrica “Débito Conta Garantia”, zerando o saldo da conta, e que a mesma instituição se apropriou de 830.629,50, mediante débitos de R\$ 222.458,52, em 15/6/2026, e de R\$ 608.170,98, em 18/6/2026, ambos identificados como “Mora Capital de Giro”.

É inadequado perante os demais credores e extremamente prejudicial a estes e a recuperanda que os bancos retenham valores para satisfazer seus créditos, de forma a burlar o concurso de credores. Sabe-se que a tutela cautelar havia sido deferida em 15/06/2026, e as retenções ocorreram na mesma data, ou datas próximas.

O Banco Bradesco consta da relação de credores de mov. 1.43. O Banco Fibra, na relação de mov. 1.44, e o RED Asset Sociedade de Crédito consta da mesma relação.

Considerando-se que as retenções foram efetuadas em virtude de créditos sujeitos à recuperação judicial, de forma a violar o concurso de credores e prejudicar as atividades da recuperanda diante dos elevados montantes constrictos, determino a intimação urgente dos bancos para que se manifestem em 48 (quarenta e oito horas) sobre o pedido. Após, ao AJ para no mesmo prazo se manifestar. Após voltem para apreciação.

d.4) Pedido de suspensão de novas ordens de protesto e expedição de ofício às entidades de proteção ao crédito:

O requerimento da autora é prudente, porém, desnecessário, eis que a própria decisão que autoriza o processamento da recuperação judicial determina a expedição de ofício aos Tabelionatos de Protesto das comarcas das sedes das empresas, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial.

O pedido de expedição de ofícios aos órgãos restritivos como SERASA para que suspendam inscrições das empresas não pode ser deferido, eis que o principal objetivo destes cadastros é preservar direitos dos demais interessados nas contratações.

Sobre o tema:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. SUSPENSÃO DE APONTAMENTOS EM CARTÓRIOS DE PROTESTO E ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau que determinou a suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito, no contexto de deferimento do processamento de recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza a suspensão das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protesto. III. Razões de decidir 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica a suspensão ou o cancelamento das anotações negativas em nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito ou nos tabelionatos de protesto. 4. A suspensão dos apontamentos em desfavor do devedor não garante o objetivo de facilitar o acesso a linhas de crédito, considerando a ampla publicidade da situação de crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial. 5. A manutenção dos registros nos cadastros de inadimplentes e protestos preserva o direito dos credores, evitando prejuízos injustificados. 6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano. IV. Dispositivo 7. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido, revogando a determinação de suspensão dos apontamentos do nome da empresa recuperanda nos cartórios de protesto e nos órgãos de restrição ao crédito. (REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

O indeferimento do pedido também é com relação ao cancelamento de protestos.

Há também o Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que: "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

d.5) Retenção de cargas e conhecimentos de embarque pela CONLINE:

Disse que a CONLINE BR Logística Internacional, agente de cargas responsável pelos embarques internacionais das Requerentes, reteve dois Bills of Lading relativos a contêineres de carne suína destinados à África do Sul, valorada em US\$ 140.000,00 e que a data prevista de chegada destes no país é 08 de agosto de 2026. Alegou que a CONLINE quer condicionar a liberação do ato ao pagamento de débitos de aproximadamente R\$ 1,5 milhão, e requereu que a esta seja obstada de reter dois Bills of Landind com relação a estes débitos.

Assim como já constou em outros itens da presente decisão, o art. 49 caput da LFRJ prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os débitos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, já que a submissão é determinada pela data do fato gerador (Tema Repetitivo nº 1051 do STJ).

Da análise das relações de credores apresentadas não verifiquei que a Conline esteja inscrita. No entanto, ao buscar pelo nome no arquivo atinente à relação de credores da BMG Foods, constatei que o e-mail administração@conlinebr.com.br é atribuído ao credor Marcone Vidal Serviços de Logística, cuja pesquisa do CNPJ aponta que seu nome fantasia é CONLINE Serviços de Logística Internacional. Assim, constato que esta consta da relação de credores, e que a ela foi atribuído o crédito de R\$ 1.530.101,85.

Nesse cenário, os débitos cobrados pela CONLINE (origem anterior ao ajuizamento) submetem-se imperativamente ao Plano de Recuperação Judicial. A retenção de documentos de transporte marítimo



(Bills of Lading - BLs) atua como verdadeiro meio coercitivo/indireto de cobrança e forma de autotutela, violando frontalmente a par condicio creditorum (igualdade de tratamento entre os credores) e o art. 6º, III, da LFRJ, que proíbe atos de constrição extraconcursal sobre a devedora.

Ainda, sob a ótica do Código Civil, embora a legislação marítima preveja retenções em hipóteses ordinárias, o uso da retenção para coagir o pagamento de dívidas concursais aparenta a configuração de abuso de direito (art. 187 do CC). Ressalta-se que a entrega dos documentos de transporte é obrigação do transportador para viabilizar o levantamento da mercadoria.

No mais, não se pode desconsiderar que a carga é perecível, composta por carne suína, e que a retenção dos documentos pode implicar em deterioração do produto, perda da receita da venda (US\$ 140.000,00) e a incidência de várias despesas de sobre-estadia, dificultando o soerguimento do Grupo BMG.

Diante disso, defiro o pedido e determino que seja fornecido pela empresa CONLINE BR logística Internacional os dois Bills of Lading relativos aos containeres de carne suína destinados à África do Sul. Esta decisão tem força de ofício, cabendo a recuperanda a ciência à empresa.

d.6) Devolução dos depósitos recursais trabalhistas:

A parte autora alegou que mantém aproximadamente R\$ 1.000.000,00 em depósitos recursais vinculados a 67 (sessenta e sete) reclamações trabalhistas envolvendo créditos concursais, e postulou pela transferência e restituição destes, para recomposição de capital de giro e preservação da atividade empresarial.

O art. 899 da CLT prevê a necessidade de prestação de garantia recursal. Todavia, os processos trabalhistas tem fatos geradores anteriores ao pedido de RJ.

A Justiça do Trabalho detém competência para processar, apurar e liquidar os créditos trabalhistas, porém, a prática de atos executórios e a destinação do patrimônio da empresa em recuperação cabem ao Juízo da Recuperação Judicial (art. 6º, § 2º e art. 49 da LFRJ).

Os depósitos recursais são apenas garantias processuais, que não reverterem automaticamente em pagamento definitivo do credor. No mais, os credores trabalhistas concursais estarão sujeitos ao pagamento na forma que será prevista no Plano de Recuperação Judicial, de forma que o depósito recursal não mais poderá se converter em pagamento. Assim, deve ser oficiado à Justiça do Trabalho para que os valores atinentes a estas garantias processuais de créditos concursais sejam remetidos para este Juízo, para posterior restituição às recuperandas.

d.7) Essencialidade de Bens:

A parte autora a existência de bens que são indispensáveis a continuação das atividades, e relacionaram os bens sobre os quais pretendem sustadas medidas de apreensão, remoção, retomada ou retirada da posse.

Discorreu sobre plantas que concentram operações de abate e industrialização de suínos e bovinos: plantas industriais de Iporã/PR, Grão-Pará/SC, Cacoal/RO, Vila Bela/MT, Tarauacá/AC e Nova Londrina/PR. Disse quanto a integração entre imóveis, edificações, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças e autorizações operacionais, que, em conjunto, formam unidades produtivas especializadas.

Foi esclarecido quanto a existência de unidades que se complementam, destinadas às diferentes fases do processo produtivo, tal como apontado no fluxograma da página 54 da petição inicial.

Disse também quanto a fábricas de ração, em Iporã/PR e Entre Rios do Oeste/PR.



Assim como havia constado na decisão proferida na cautelar antecedente, as situações de essencialidade de bens seriam analisadas caso a caso. No caso em tela, há diversas situações a serem analisadas quanto a estas plantas industriais, em especial diante da existência de unidades produtivas que funcionam em imóveis de terceiros, por contratos de arrendamento ou locação, e cujos proprietários tentam retomar os bens diante da irregularidade de pagamentos.

Portanto, faz-se necessária a prévia oitiva do administrador judicial para que se possa definir a respeito da essencialidade dos bens, bem como sobre a existência de risco iminente de constrição destes, o que deve ser feito em cinco dias.

d.8) Declaração de essencialidade da frota:

Foi alegado quanto aos veículos da frota do Grupo BMG e Cadeia Logística, e destacado que o objeto social da BMG Foods contempla transporte de carga nacional e internacional. Apontou que se trata de frota composta por 242 veículos, dentre caminhões-tratores, caminhões de carga, semirreboques, reboques, caminhonetes e veículos especiais, dimensionados para as exigências da cadeia agroindustrial. Afirmou depender de estrutura logística ampla e permanente, e apontou que a unidade de Iguaraçu/PR concentra 146 veículos.

A planilha individualizada da frota foi apresentada no mov. 1.231. Foi apontado que a maioria dos veículos são financiados, mas há também veículos livres.

Foram indicados os bens apreendidos, e também aqueles que estão na iminência de apreensão.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, são suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora, na forma do art. 6º, com exceções daquelas previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que a parte autora pretende, justamente, que sejam suspensas ações de busca e apreensão de bens gravados com alienação fiduciária, que se encaixam na exceção prevista no art. 52. No entanto, a parte autora sequer comprovou que tenham sido ajuizadas ações de busca e apreensão, ou que existam outras ações ajuizadas em seu desfavor pelos credores fiduciários,

Restou demonstrada a relevância de veículos para a continuidade das atividades das empresas autoras, que claramente possuem veículos que viabilizam o abastecimento de granjas com ração, atendem unidades industriais, servem aos centros de distribuição, dentre outras funções. No entanto, faz-se necessária a oitiva da AJ quanto a essencialidade de todos aqueles que foram listados para que seja decidido quanto a essencialidade destes.

Informou que já foram apreendidos caminhões-tratores que compõem conjuntos rodoviários integrados. Demonstrou a movimentação de toneladas de cargas nos últimos meses. Disse que diversos bens já foram apreendidos, e que permanecem sujeitos a ordens de apreensão os caminhões-tratores placas RYU1J46, RYU2B96 e RYU2B86 e os semirreboques placas RYV2H87, RYV0I67 e RYJ6C78.

Disse quanto aos bens já apreendidos e requereu a imediata restituição dos caminhões-tratores placas RYU2A36, RYU2A66, RYU2A76, RYU2A86, RYU2B16, RYU2B36, RYU2B66, RYU2B76, RYU2C06 e RYU2C36 e dos semirreboques placas RYJ6C68, RYP1C88, RYP9B98, RYU1H77, RYU1H97, RYV2A87, RYV2F97, RYV6B28, RYW3I18 e RYW9H58, com liberação para uso operacional, sem prejuízo da propriedade fiduciária e das garantias constituídas.

Com relação a estes, devidamente individualizados e já objetos de ações de busca e apreensão, os atos de busca e apreensão devem ser suspensos. Para tanto, deve ser oficiado ao Juízo onde tramita o processo nº0833423-94.2026.8.12.0001 quanto a declaração da essencialidade dos bens, e necessária suspensão imediata de atos de apreensão, remoção ou retirada da posse dos caminhões-tratores e semirreboques

indicados no item “e.1” da petição inicial. Por outro lado, solicite-se informações sobre a data de cumprimento das ordens em relação aos veículos que já foram apreendidos. Por ora deixo de determinar qualquer restituição dos bens já apreendidos. Após, manifeste-se o AJ.

5. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BMG TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., ARISTA CRÉDITOS E COBRANÇAS LTDA., FRIGORÍFICO VILA BELA LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

6. Deverá ser deduzido do prazo do stay period o período já decorrido desde o deferimento da tutela cautelar no processo nº 0010655-05.2026.8.16.0194, nos termos do art. 20-B, § 3º, da Lei 11.101/2005.

7. Nomeio como administrador judicial o Escritório Brazilio Bacellar e Shirai Advogados, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

8. No prazo de 10 (dez) dias a AJ deverá se manifestar quanto aos pedidos de indisponibilidade apontados, bem como sobre as petições de mov. 16 e 21.

9. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos em nome das empresas requerentes; e f) seja oficiado à JUCEPAR e demais juntas comerciais às quais as autoras estão vinculadas para que façam constar nos registros das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado às Corregedoria dos Tribunais Regionais do Trabalho competentes para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

10. No que toca à autora: a) terão o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; b) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei); c) Manifestar-se sobre as petições de mov. 16 e 21, no prazo de 5 (cinco) dias.

11. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná do Município Curitiba e , a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

12. Quanto ao pedido de decretação de sigilo processual, defiro tão somente com relação aos documentos que contêm dados pessoais: relação de empregados, relação de bens particulares dos sócios (mov. 1.48 a 1.53, 1.66 a 1.68), em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018). Indefiro o pedido de que extratos bancários sejam colocados em sigilo, eis que não se tratam de dados particulares, e sim, das empresas recuperandas, e que devem estar disponíveis para quem acessar o processo.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

